



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.815/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 27/8, destacando a existência de 11 (onze) profissionais da área de saúde, contratados irregularmente pelo município de Olivedos/PB, bem como a ocupação de 04 (quatro) servidores efetivos, provavelmente oriundos de concurso público realizado anteriormente pelo município, quais sejam: **Crisália Maria Victor Araújo** e **Dagoberto de Almeida Souto** (Odontólogos); **Francimar Barros Queiroz** (Assistente Social) e **Lindecy Pereira Costa** (Psicólogo). Cabendo ao gestor esclarecer a forma de admissão desses servidores.

Nos gastos com Serviços de Terceiros – Pessoa Física, observou-se a ocorrência de despesas com serviços prestados por profissionais de área de saúde, consultas médicas, além de cirurgias e outros procedimentos médicos de caráter permanente, em detrimento de concurso público.

Em seguida, houve a citação do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, ex-Prefeito do Município de Olivedos/PB, apresentou nesta Corte de Contas, conforme consta das fls. 31/58 dos autos. A Auditoria analisou a documentação acostada e emitiu novo Relatório, fls. 62/3.

Após as devidas análises pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, este último de forma oral, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 01.08.2013, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 140/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 08.08.2013, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Olivedos/PB, Sr. **Grigório de Almeida Souto**, adotasse providências no sentido da regularização dos fatos apontados no relatório de fls. 62/3 dos autos, encaminhando a esta Corte de Contas toda a documentação comprobatória para as devidas análises, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 140/2013, a 1ª Câmara do TCE, na sessão do dia 03.04.2014, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 1368/2014**, o qual declarou não cumprida a Resolução RC1 TC nº 140/2013; Aplicou multa ao Sr. Grigório de Almeida Souto, Prefeito do Município de Olivedos/PB, no valor de R\$ 2.000,00, com base no art. 56, IV da LOTCE e assinou mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município para que procedesse o restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal os esclarecimentos e justificativas em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.815/06

O Gestor do Município, Sr. Grigório de Almeida Souto, não apresentou nenhum documento comprovando o recolhimento da multa imputada, nem as medidas adotadas para a regularização das falhas apontadas pelo Órgão Técnico dessa Corte de Contas.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1368/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Olivedos/PB, **Sr. Grigório de Almeida Souto**;
- b) **Apliquem ao Sr. Grigório de Almeida Souto**, Prefeito do Município de Olivedos/PB, **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de Olivedos/PB, **Sr. Grigório de Almeida Souto**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.815/06

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1368/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Olivedos/PB

Gestor Responsável: Grigório de Almeida Souto

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 1368/2014. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 5.636 /2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.815/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1368/2014, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1368/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Olivedos/PB, Sr. **Grigório de Almeida Souto**;
- 2) **APLICAR ao Sr Grigório de Almeida Souto**, Prefeito do Município de Olivedos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o atual Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. **Grigório de Almeida Souto**, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

No exercício da Presidência

Fui presente:

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO